



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.371 - SC (2014/0141812-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI - RS025672
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA - RS065945
GIULIANO SILVA DE MELLO - SC020036B
ADVOGADA : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606
AGRAVADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC008599
JOÃO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752B
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CESSÃO DE CRÉDITO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CESSÃO DE CRÉDITO QUE NÃO CONTEMPLA DÍVIDAS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. No caso, o Tribunal de origem, examinando os termos do acordo firmado entre a instituição financeira e a Caixa Econômica Federal, conclui que a cessão de crédito não contempla os valores perseguidos na execução. Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido exigiria a interpretação de cláusulas contratuais, bem como do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.371 - SC (2014/0141812-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI - RS025672
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA - RS065945
GIULIANO SILVA DE MELLO - SC020036B
ADVOGADA : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606
AGRAVADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC008599
JOÃO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752B
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER S/A contra decisão de fls. 265/268 que negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula 284/STF, em razão da alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973; (b) incidência da Súmula 83/STJ na questão relativa à legitimidade da agravante; (c) incidência do óbice da Súmula 7/STJ na análise das conclusões a que chegou o Tribunal de origem sobre os termos da cessão de créditos, a fim de verificar se contempla os créditos objeto do feito ou não.

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta: (1) inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, porque o agravante indicou que buscava o prequestionamento dos artigos federais violados pelo acórdão recorrido; (2) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque o agravante não pretende o reexame de fatos, mas a reavaliação dos fatos verificados na instância de origem; (3) que a orientação do acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ, porquanto "*a irresignação do ora agravante não versou sobre a aplicação do art. 42, § 3º, do CPC, mas acerca da violação aos arts. 568, II, do CPC e 92 e 297, do CC*" (fl. 278).

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do agravo interno.

Apresentada impugnação às fls. 283/292.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.371 - SC (2014/0141812-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI - RS025672
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA - RS065945
GIULIANO SILVA DE MELLO - SC020036B
ADVOGADA : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606
AGRAVADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC008599
JOÃO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752B
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Não se pode conhecer da alegada vulneração do art. 535 do CPC/73, uma vez que, nas razões do especial, o recorrente deduz argumentação genérica de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem, com o objetivo de prequestionamento, não foram respondidas, sem expor, de forma clara e específica, que matérias seriam essas e qual sua relevância para solução da controvérsia, circunstância que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FURTO EM LOJA DE ROUPA ESTABELECIDADA EM SHOPPING. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Alegação genérica de vulneração do art. 535, II, do CPC/1973, pois nas razões do especial o recorrente argumenta que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Inviabilidade de alterar a conclusão do acórdão recorrido de que a abordagem das recorridas sob a acusação de furto de objeto foi além de mero aborrecimento ou fato comum à normalidade, causando dano moral, bem como a conclusão de que as autoras sofreram dano moral por condutas distintas (ainda que convergentes) praticadas pela gerente da loja e pelos seguranças do shopping, de modo a não restar configurada hipótese autorizadora de intervenção de terceiros, por demandar incursão na seara fático-probatória. Incidência da súmula 7/STJ.

3. O termo inicial dos juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual dá-se com a ocorrência do evento danoso.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.616.525/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe de 05/10/2017, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CULPA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a transação penal disposta na Lei nº 9.900/1995 importa reconhecimento de culpabilidade do réu a ensejar a pleiteada indenização por danos morais.

2. O instituto pré-processual da transação penal não tem natureza jurídica de condenação criminal, não gera efeitos para fins de reincidência e Maus antecedentes e, por se tratar de submissão voluntária à sanção penal, não significa reconhecimento da culpabilidade penal nem da responsabilidade civil. Precedentes.

3. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas não especifica a omissão, contradição ou obscuridade a que teria incorrido o aresto impugnado e qual sua importância no desate da controvérsia, é deficiente em sua fundamentação, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

4. Não havendo impugnação dos fundamentos da decisão atacada, incide na espécie a Súmula nº 283/STF.

5. O Tribunal estadual concluiu pela ausência de comprovação do nexo causal e de culpa do recorrido, não sendo possível a esta Corte rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1.327.897/MA, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe de 15/12/2016, g.n.)

No mérito, cinge-se a controvérsia em verificar a legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo de execução de honorários advocatícios. O banco agravante defende sua ilegitimidade, sustentando que cedeu os créditos objeto do feito à CEF e que, tendo em vista que os honorários são acessórios da referida cessão, esta deve suceder a agravante no feito.

O Tribunal de origem, no entanto, examinando os termos do acordo firmado entre a instituição financeira e a Caixa Econômica Federal, conclui que a cessão de crédito não contempla os valores perseguidos na execução, decidindo nos seguintes termos:

"O banco reeditou preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando cessão de crédito a terceiro, razão por que não poderia figurar no polo passivo de execução de honorários advocatícios fixados em sentença (fls.54/58).

Referida cessão previu:

O presente contrato tem por objeto a aquisição pela CEF de ativos referentes à carteira imobiliária e outros créditos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes do ativo do MERIDIONAL e, ainda, a consolidação, confissão e pagamento de dívidas da referida instituição junto à CEF, operação a ser lastreada com empréstimo do Banco Central do Brasil [...]. (fl. 17)

Entretanto, no caso concreto, a instituição financeira é devedora e, neste aspecto, a cessão de crédito não contempla a quantia perseguida no feito executivo. Não obstante, a alienação do direito litigioso não tem o condão de alterar a legitimidade das partes (art. 42 do CPC)." (fl. 182, g.n.)

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, a fim de concluir de maneira diversa, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo que assim não fosse, importa ressaltar que, conforme observado pelo Tribunal de origem, a alienação do direito litigioso não tem o condão de alterar a legitimidade das partes.

Nesse sentido, com efeito, o entendimento manifestado por esta eg. Corte em julgamentos anteriores relativos à mesma cessão de crédito, conforme se observa nos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PARA O PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A transferência do direito litigioso não altera a legitimidade para o processo, nos termos do § 3º do art. 42 do CPC, conquanto a sentença proferida entre as partes originárias estenda seus efeitos ao adquirente ou cessionário" (REsp 1.154.763/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe de 14/03/2012).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte firmada na vigência do Estatuto Processual Civil de 1973, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia do exequente. Precedentes.

3. A modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido, de caracterização da inércia da parte autora, nos moldes ora postulados, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 530.476/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe de 22/11/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO JULGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDENTE, COM A CONDENAÇÃO DA IMPUGNADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POR FORÇA DE CESSÃO DE CRÉDITO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADA NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 42, § 3º, DO CPC. EFEITOS DA CESSÃO QUE NÃO ALTERA A LEGITIMIDADE AD CAUSAM. ofensa aos ARTS.

568, DO CPC, 92 E 287 DO CC/2002. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas aportadas aos autos, concluiu que "a cessão de créditos é genérica, inexistindo informação concreta acerca da efetiva cessão do crédito em discussão, de forma que não há que se falar em substituição do pólo passivo da demanda". Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, a extensão de efeitos de que trata o art. 42, § 3º, do CPC não significa alteração da legitimidade, pois, conforme o disposto no caput do mesmo dispositivo, "a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes".

3. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento, por isso que a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art.

535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 19.150/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe de 18/12/2012, g.n.)

"PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. BANCO MERIDIONAL. CEF. CONTRATO APROVADO PELO CMN. AÇÃO PROPOSTA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE QUE AJUIZOU O PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DA CESSÃO.

1. A transferência do direito litigioso não altera a legitimidade para o processo, nos termos do §3º do art. 42 do CPC, conquanto a sentença proferida entre as partes originárias estenda seus efeitos ao adquirente ou cessionário.

2. Na hipótese de ação de execução ajuizada pelo BANCO MERIDIONAL, na qualidade de mero administrador de crédito cedido à CEF, decretada extinta com a imposição de honorários advocatícios, a responsabilidade pelo pagamento dessa verba é da sociedade que figurou no polo ativo da relação processual, independentemente do contrato de cessão firmado entre particulares.

3. Na ação proposta para recebimento dos honorários, o contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessão do crédito cujo recebimento foi obstado judicialmente não pode ser utilizado como fundamento de eventual declaração de ilegitimidade passiva. Não se estaria, nesta hipótese, diante da cessão de um crédito, mas da cessão de uma dívida, que só é válida com a anuência do devedor, nos termos da lei civil.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.154.763/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe de 14/03/2012, g.n.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0141812-8

AgInt no
REsp 1.459.371 / SC

Números Origem: 20050004209 20050004209000100 20050004209000200 20050004209000201
201001862328 67030041640 67990022460

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI - RS025672
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234 GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018 CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA - RS065945 GIULIANO SILVA DE MELLO - SC020036B
ADVOGADA	: SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606
RECORRIDO	: FERNANDO EMÍLIO TIESCA
ADVOGADOS	: FERNANDO EMÍLIO TIESCA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC008599 JOÃO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752B
INTERES.	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI - RS025672
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234 GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018 CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA - RS065945 GIULIANO SILVA DE MELLO - SC020036B
ADVOGADA	: SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606
AGRAVADO	: FERNANDO EMÍLIO TIESCA
ADVOGADOS	: FERNANDO EMÍLIO TIESCA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC008599 JOÃO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752B
INTERES.	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.